

Processo FAPESP N°. A - 07/203

Pregão Presencial N°. 16/2007

Objeto: Aquisição de Servidores e Unidades de Armazenamento de Dados

Assunto: Razões de Recurso Administrativo apresentadas pela Empresa
IPComm Tecnologia Ltda.

Referência: Recurso Administrativo

DESPACHO

Diante das razões de fato e de direito expostas pelo Ilustre Pregoeiro, em sua manifestação, a qual acolho, **CONHEÇO** do recurso administrativo interposto pela empresa **IPComm Tecnologia Ltda.**, pois presentes os pressupostos de admissibilidade, e **NEGO-LHE PROVIMENTO**, mantendo-se a r. decisão que classificou em 1º lugar, a Licitante **MICROSUL Serviços e Comércio de Equipamentos para Informática Ltda.**, no item 01, do Pregão Presencial nº. 16/2007.

Por, conseguinte adjudico o item 01 à licitante **MICROSUL Serviços e Comércio de Equipamentos para Informática Ltda.**

Intime-se e publique-se.

São Paulo, 21 de agosto de 2007.

Dantogles de Alcantara e Silva
Gerente Administrativo

PROCESSO FAPESP Nº. 07/203

PREGÃO PRESENCIAL Nº. 16/2007

OBJETO: Aquisição de Servidores e Unidades de Armazenamento de Dados

ASSUNTO: Razões de Recurso Administrativo apresentadas pela Empresa IPComm Tecnologia Ltda.

REFERÊNCIA: Apreciação de Recurso Administrativo – Pregão Presencial nº. 16/2007

Senhor Gerente,

A empresa **IPComm Tecnologia Ltda.**, ora denominada Recorrente, por intermédio de seu representante legal, inconformada com a r. decisão deste Pregoeiro que classificou, em 1º lugar, a Licitante MICROSUL Serviços e Comércio de Equipamentos para Informática Ltda. declarando-a vencedora do certame no item 01, e conforme consignado na Ata da Sessão Pública realizada em 10/08/2007, apresentou tempestivamente as razões de recurso, conforme a seguir aduzido.

A Recorrente, **IPComm**, manifestou sua intenção em recorrer, consignando em Ata que:

“Incoerência em relação a proposta da empresa Microsul, se equiparado ao Edital, referente aos itens: IV – 1, V-1 d, e, f, g”.

As razões do recurso administrativo apresentadas tempestivamente pela Recorrente, **IPComm**, pautam-se na documentação apresentada pela licitante MICROSUL.

Nestes termos, ao apresentar as razões de recurso, alega a Recorrente, em síntese o que segue:

1. “NÃO ATENDIMENTO AO ITEM IV, TÓPICO 1.

Reza referido item:

IV – DA FORMA DE APRESENTAÇÃO DA DECLARAÇÃO DE PLENO ATENDIMENTO AOS REQUISITOS DE HABILITAÇÃO DA PROPOSTA E DOS DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO

1. A declaração da licitante de pleno atendimento aos requisitos de habilitação, que constituirá no Anexo II e deverá ser apresentada fora dos Envelopes nº1 e 2;

O Edital da referida licitação determinou, conforme se observa do item acima transcrito, que o licitante apresentasse “declaração” fora dos Envelopes nº. 1 e nº. 2.

Observou-se que a licitante MICROSUL SERVIÇOS apresentou tão somente uma “declaração de pleno atendimento aos requisitos da habilitação”, sendo certo que, nos termos do edital, deveria ser uma declaração para o envelope nº 1 e uma declaração para o envelope nº 2.”

De fato, referidas declarações não foram entregues, não cumprindo, portanto, o indigitado licitante e a exigência prevista no edital.”

2. Não atendimento ao item VI, tópico 1, letras “d”, “e”, “f” e “g”.

{...}

*Com efeito, na letra “d” do citado item, foi imposto aos licitantes que apresentassem o “**preços, unitário e total**” dos itens, e não somente o preço total, como feito pela empresa MICROSUL SERVIÇOS.*

{...}

Além disso, a licitante MICROSUL SERVIÇOS também não cumpriu com o disposto no item “e”, uma vez que ali determina que os preços deveriam ser apresentados de forma unitária e total, com o respectivo desconto da isenção do ICMS. Contudo, a licitante vencedora também não cumpriu o determinado no edital, pois não colocou o valor unitário dos equipamentos, tampouco fez a isenção do ICMS, conforme determinado.”

{...}

Pior, os documentos e informações exigidos nas letras “f” e “g” a licitante MICROSUL SERVIÇOS nem anexou, tampouco informou na sua proposta apresentada, infringindo, frontalmente, o edital feito para a licitação em epígrafe.”

Enfim, na documentação apresentada pela licitante MICROSUL SERVIÇOS apresenta inúmeras irregularidades insanáveis, pois não atendem o disposto no Edital.”

Ao final, requer o reconhecimento da ilegalidade do procedimento tomado pela “comissão licitante”, leia-se, pelo Pregoeiro, devendo ser anulado os atos que “habilitaram” a empresa MICROSUL SERVIÇOS E COM. E EQUIPAMENTOS LTDA., e por consequência, pleiteia, que o item 01 lhe seja adjudicado.

Dentro do prazo legal, a **MICROSUL Serviços e Comércio de Equipamentos para Informática Ltda.**, apresentou suas contra-razões, enfocando que sua proposta atendeu aos requisitos de habilitação previstos no Edital do Pregão Presencial nº. 16/2007. Refuta as alegações da Recorrente no sentido de **“trata de excesso de formalismo exigir que tais informações constassem da proposta inicialmente apresentada,”**. Com conseguinte, requer que o recurso apresentado pela empresa **IPComm** não seja provido, uma vez que a sua Proposta atende todos os requisitos técnicos bem como apresenta o menor preço.

É o relatório.

O Pregoeiro, em face do recurso apresentado, entende que deva ser o mesmo CONHECIDO, vez que presentes os pressupostos de admissibilidade, contudo, em seu mérito, NEGADO PROVIMENTO, pelos motivos de fato e direito relacionados a seguir:

A Administração Pública, nos termos da Constituição Federal (art.37, XXI), para contratações de suas obras, serviços, compras e alienações deve realizar um procedimento licitatório, a fim de assegurar a igualdade entre os participantes e o respeito à legalidade, já que, para ela só é possível fazer o que a lei permite, selecionando a proposta mais vantajosa, tendo em vista a satisfação do interesse público.

Assim, a licitação, como procedimento administrativo, deve obedecer aos ditames constitucionais, aos princípios gerais de direito e à lei, aqui citando particularmente a Lei Federal nº. 10.520/02, Decreto Estadual nº. 47.297/02 e Resolução CEGP-10/02, e subsidiariamente, no que couber, as disposições contidas na Lei Federal nº. 8.666/93, Lei Estadual nº. 6.544/89 e Decreto Estadual nº. 48.034/03 e alterações posteriores, que regulam a modalidade de licitação denominada pregão, para aquisição de bens e serviços comuns, seguindo todo um procedimento formal (art. 4º, parágrafo único, da Lei de Licitações), de estrita observância aos princípios básicos descritos no artigo 3º da mesma lei, quais sejam: legalidade, impessoalidade, moralidade, igualdade, publicidade, probidade administrativa, vinculação ao instrumento convocatório, julgamento objetivo, entre outros.

Para Hely Lopes Meirelles, in “*Licitação e Contrato Administrativo*” (pág. 26/27, 12ª. Edição, 1999):

“Procedimento formal significa que a licitação está vinculada às prescrições legais que a regem em todos os seus atos e fases. **Não só a lei, mas o regulamento, as instruções complementares e o edital pautam o procedimento da licitação, vinculando a Administração e os licitantes a todas as suas exigências**, desde a convocação dos interessados até a homologação do julgamento.

...

O princípio do *procedimento formal*, todavia, não significa que a Administração deva ser “formalista” a ponto de fazer exigências inúteis ou desnecessárias à licitação, como também não quer dizer que se deva anular o

procedimento ou o julgamento, ou inabilitar licitantes, ou desclassificar propostas, diante de simples omissões ou irregularidades, sejam irrelevantes e não causem prejuízos à Administração ou aos concorrentes.” (grifo nosso).

Na situação, ora questionada pela Recorrente **IPComm**, a Licitante **MICROSUL** apresentou, em atendimento ao item IV, 1, do Edital, uma via da Declaração de pleno atendimento aos requisitos de habilitação, fora dos Envelopes nº. 01 e 02, ou seja, não são duas as Declarações e sim apenas uma, que estava fora dos Envelopes.

Em relação ao conteúdo do Envelope nº. 01 – Proposta da Licitante **MICROSUL** constatamos que as informações são plenamente satisfatórias e apresentou-se como sendo a “proposta mais vantajosa para a Administração”, parte do parágrafo único do artigo 2º, da Lei Federal nº. 8.666/93 e suas alterações.

Ao contrário do alegado pela Recorrente **IPComm** e ainda que considerarmos que houve irregularidades, estas são plenamente sanáveis senão vejamos:

1. Item V, alínea “d”, do Edital – O preço unitário é perfeitamente mensurável a partir da divisão do preço total do item pela quantidade, não havendo nenhum prejuízo à Administração e aos demais participantes do certame licitatório.
2. Item V, alínea “e”, do Edital – Da Proposta da Licitante **MICROSUL** consta explicitamente “**Impostos: aplicada a isenção do ICMS prevista no art. 55, Anexo I, do Regulamento do Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços, conforme disposto no Decreto Estadual de n. 48.034/03, ou seja, sem a carga tributária do ICMS.**” (negrito no original)
3. Item V, alínea “f”, do Edital – O valor referente à isenção do ICMS, obrigatoriamente deverá ser indiciado, no respectivo documento fiscal por ocasião da sua **emissão** e não da Proposta apresentada no Pregão Presencial.
4. Item V, alínea “g”, do Edital – Nenhuma Licitante está obrigada a informar, quando da apresentação de Proposta, os dados bancários no Banco Nossa Caixa S/A, e sim por ocasião do recebimento, pois caso contrário, haverá descumprimento de Cláusula Contratual, sendo certo que, sem conta corrente no Banco Nossa Caixa S/A, a Administração não promoverá o pagamento, mediante depósito bancário.

Desta forma, verifica-se que não houve qualquer ilegalidade no julgamento que declarou a empresa **MICROSUL Serviços e Comércio de Equipamentos para Informática Ltda. vencedora no item 01, do Pregão Presencial nº. 016/2007, apresentando-se com a proposta mais vantajosa para a FAPESP.**

Portanto, o recurso da empresa **IPComm Tecnologia Ltda.**, não contém pilastras para seu provimento, tanto na questão da declaração da ilegalidade dos atos praticados por este Pregoeiro, no julgamento dos Envelopes nº 01 e 02 da Licitante **MICROSUL Serviços e Comércio de Equipamentos para Informática Ltda.**, quanto na adjudicação do item 01 à Recorrente, por conseqüência.

Posto isto, e consubstanciado que uma decisão em contrário iria ferir os princípios da legalidade, isonomia, vinculação ao instrumento convocatório, julgamento objetivo, o Pregoeiro conhecendo do recurso interposto porém negando-lhe provimento, pois, mantém a r. decisão que classificou, em primeiro lugar a Licitante **MICROSUL Serviços e Comércio de Equipamentos para Informática Ltda.** e lhe adjudicou, com recurso o item 01.

Desta forma, em atendimento à legislação pertinente, submetemos à apreciação da autoridade superior a presente manifestação, que propõem a manutenção da decisão deste Pregoeiro referente à CLASSIFICAÇÃO em 1º lugar, da Licitante **MICROSUL Serviços e Comércio de Equipamentos para Informática Ltda.**, no tocante ao item 01, sugerindo o não provimento do recurso interposto.

Contudo, se assim entender, a autoridade superior adjudicará o item 01 à Licitante **MICROSUL Serviços e Comércio de Equipamentos para Informática Ltda.** e homologará os atos praticados nos termos do artigo 4º, incisos XXI e XXII, da Lei Federal nº. 10.520/02.

São Paulo, 21 de agosto de 2007.

Wagner Vieira

Pregoeiro